



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei n° 68/2017, que “Cria as atribuições para os cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Irati, e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução n° 04/2015.

Trata-se de projeto de lei inerente à criação de atribuições para os cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Irati. A proposição foi lida na sessão ordinária de 29 de maio de 2017.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 53, inc. III, estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 106, inc. III, atribui competência exclusiva ao Prefeito para a iniciativa de projetos de lei da criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Conforme a justificativa do proponente, o Projeto de Lei pretende regulamentar as atribuições dos cargos comissionados nas Leis 1978/2003, 3102/10



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

e 4013/15 em conformidade com o contido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal., bem como cumprir o Acórdão do TCE – PR nº 5425/16 – Tribunal Pleno.

Vejamos o disposto no art. 37, incisos II e V:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Por outro lado, o Acórdão do TCE-PR referido na proposição possui a seguinte ementa:

EMENTA: Representação – Nepotismo cruzado no âmbito do Município de Irati – Inocorrência – Constatação do uso equivocado de cargos de provimento em comissão – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável – Determinação e recomendação.

(ACÓRDÃO Nº 5425/16 - TRIBUNAL PLENO)

Compulsando o Projeto de Lei que ora se analisa, denota-se que embora se utilize a nomenclatura segurança pública para intitular a secretaria que se pretende criar, as atribuições estão de acordo com aquelas estabelecidas pela



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

constituição e pela lei federal 13.022/2004 para o Município, de modo que não se vislumbra violação às competências da União e dos Estados.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 09 de maio de 2017.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)